



Porto Alegre, 28 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 9.302/2023.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita análise do Projeto de Lei nº 20/2023, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Comunidade da Colônia Nova pra cedência do Clube SOREMI.

II. Pertinente quanto à iniciativa, no mérito insta referir que o instrumento “Convênio” somente poderá ser utilizado quando o Município firmar parcerias com outros entes da Federação ou, ainda, **com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para o atendimento à saúde da população de forma complementar**, nos termos dos arts. 84 e 84 – A, ambos da Lei nº 13.019, de 2014:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. **São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:**

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.¹

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, **somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.** (Grifou-se)

Deste modo, caso fundada a necessidade do imóvel em interesse público devidamente justificado para a execução de política pública instituída com a finalidade de atendimento da população, a hipótese adequada seria a celebração de contrato de locação do imóvel, observada a legislação de licitações, caso em que a medida não dependeria de autorização legislativa, por tratar-se de ato de gestão.

Especificamente quanto aos arts. 3º e 4º da proposição, em face do princípio da exclusividade orçamentária, previsto no § 8º do art. 165 da CF, a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, motivo pelo qual, havendo necessidade de abertura de crédito especial nas leis orçamentárias, a medida deve ser objeto de lei específica.

¹ Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:(...)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;



III. Conclui-se que a proposição não se mostra viável, em face de não ser adequada a celebração de convênio com organizações da sociedade civil, exceto para ações de saúde, nos termos dos arts. 84 e 84-A da Lei nº 13.019, de 2014.

Ainda, em face do princípio da exclusividade orçamentária, previsto no § 8º do art. 165 da CF, a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, motivo pelo qual, havendo necessidade de abertura de crédito especial nas leis orçamentárias, a medida deve ser objeto de lei específica.

O IGAM permanece à disposição.

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA

Advogada, OAB/RS 25.006

Consultora Jurídica do IGAM

BRUNNO BOSSLE

OAB/RS nº 92.802

Consultor do IGAM